Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 781/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/310/2013
PROTOCOLO	: 1376225
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E CONTROLADORIA-GERAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: 1.NELSON TRAD FILHO, 2.PAULO SÉRGIO NAHAS, 3.ANTONIO M. CRISTALDO
INTERESSADO	: SILVIA ELENA DE OLIVEIRA AVILA
VALOR	: R$ 96.000,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONCORRÊNCIA – ALIENAÇÃO DE IMÓVEL URBANO – CONTRATO ADMINISTRATIVO - FORMALIZAÇÃO – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE – RESPOSTA À INTIMAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE – MULTA - EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESPESAS LIQUIDADAS E PAGAS – REGULARIDADE.

São regulares os procedimentos de licitação e de formalização contratual em que se demonstrada a legalidade, a objetividade e a clareza das cláusulas contratuais.

É regular a execução financeira em que se verificar a regularidade dos parâmetros financeiros, que estiver acompanhada da comprovação da efetiva liquidação da despesa e se observados os requisitos legais.

A intempestividade na resposta a intimação da corte de contas configura infração e impõe ao responsável a aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 5 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, declarar regulares o procedimento licitatório na modalidade Concorrência n. 87/2012, a formalização contratual e a execução financeira do Contrato n. 240/2012, celebrado entre o Município de Campo Grande, por intermédio da Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Controle, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano e Silvia Elena de Oliveira Avila, com aplicação de multa no valor equivalente a 15 (quinze) UFERMS ao Sr. Paulo Sérgio Nahas, pelo não encaminhamento resposta no prazo determinado pela Corte de Contas.

Campo Grande, 5 de abril de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

Trata o presente processo do Contrato de Compra e Venda de Imóvel n. 240/2012, oriundo da licitação na modalidade Concorrência n. 87/2012, celebrado entre o Município de Campo Grande, por intermédio da Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Controle, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano e Silvia Elena de Oliveira Avila, tendo por objeto a alienação de imóvel territorial urbano denominado parte da Rua Juriti, localizada no lado par da Rua 14 de Julho e a 136,69 metros de alinhamento predial da Av. Júlia Macksoud, parcelamento do Bairro Monte Castelo.

A 3ª ICE manifestou-se na Análise n. 7116/2015 (f. 160/162)**,** no seguinte sentido:

> "Opinar pela **regularidade do procedimento licitatório, da formalização do Contrato n. 240/2012 e da execução financeira,** ressalvando-se a intempestividade da remessa de documentos para este Tribunal (...)*."*

O Ministério Público de Contas exarou seu parecer nos seguintes termos (f. 163/164):

> *"I – pela regularidade e legalidade do procedimento DA concorrência nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160, c/c inciso I, do artigo 120, da Resolução Normativa n. 076./2013.*
>
> *II - pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento de contrato nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;*
>
> *III - pela REGULARIDADE E LEGALIDADE da execução física e financeira do objeto pactuado entre a Secretaria Municipal de Planejamento e Controladoria Geral de Campo Grande/MS e a senhora Silvia Elena de Oliveira Ávila, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 combinado com o artigo 120, III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.*
>
> *IV - Recomendar ao titular do órgão, que observe com maior rigor o envio da documentação comprobatório a legislação, com fulcro no artigo 77, incisos VIII, § 3º da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul;*
>
> *V – aplicação de multa pela intempestividade ao jurisdicionado, senhor Nelson Trad Filho, inscrito no CPF sob o n. 404.481.181-49, com fulcro no artigo 46, § 1º, combinado com o artigo 44, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 160/2012."*

É o relatório**.**

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

Nos termos da análise exarada pela 3ª ICE, verifica-se que houve a publicação resumida do instrumento do contrato na imprensa oficial no prazo previsto no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93[1], bem como os documentos referentes à contratação foram enviados a esta Corte de Contas, no prazo previsto no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.1, "a" inciso I, da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011[2].

Do exame do procedimento licitatório na modalidade Concorrência, pode-se constatar que os atos praticados estão em conformidade com a Lei Federal n. 8.666/93, com as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013 e na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, restando clara sua regularidade.

No que concerne à formalização do Contrato n. 240/2012, verifica-se que o mesmo encontra-se correto, redigido em conformidade com os requisitos estabelecidos na Lei n. 8.666/93 e na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, dispondo suas cláusulas com clareza quanto ao prazo de vigência, objeto, obrigações e direitos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho os apontamentos da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

1 – Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE do procedimento licitatório na modalidade Concorrência n. 87/2012, celebrado entre o Município de Campo Grande, por intermédio da Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Controle, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano e Silvia Elena de Oliveira Avila, com fulcro no art. 120, I, "a", da Resolução Normativa n. 76/2013 c/c art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012;

2 – pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da formalização do Contrato n. 240/2012, oriundo do procedimento supracitado, nos termos do artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

[1] Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

[2] CAPÍTULO III
SEÇÃO I
CONTRATOS, CONVÊNIOS, AJUSTES, CONGÊNERES E DISPOSIÇÕES GERAIS
1 – CONTRATOS
1.1. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS
1.1.1. OBJETO: CONTRATOS EM GERAL
A) PRAZO: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.
(*) Devem ser remetidos apenas os contratos que na data de sua formalização sejam de valor igual ou superior ao limite estabelecido nos incisos I e II do artigo 304 da Resolução Normativa n. 57, de 7 de junho de 2006, com modificações posteriores.

3 – pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da prestação de contas da execução financeira da contratação, nos termos art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 120, III, “a”, da Resolução Normativa n. 76/2013;

4 - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 15 (quinze) UFERMS ao Sr. Paulo Sérgio Nahas, Secretário Municipal de Planejamento, Finanças e Controle à época pelo não encaminhamento, dentro do prazo, de resposta à intimação do Tribunal de Contas, com fulcro no artigo 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 170, inciso I e seu § 1º, inciso I, alínea “a” da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

5 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

6 - pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 94 da Resolução Normativa n. 76/2013;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida declarando regulares o procedimento licitatório, a formalização do Contrato e a prestação de contas da execução financeira da contratação, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência e relatoria, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 05 de abril 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

Gab. Rc
setac KBV/arp